



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.382 - RS (2014/0328462-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DENIS NORTON RABY
ELAINE NOVAES FALCO
EMBARGADO : VANDERLEI KARLINSKI
ADVOGADOS : DAIANA KETZER SCHOLZ
GRACIELE PELIZZARO PEREIRA
HUMBERTO JOSÉ MEISTER
INTERES. : RECAPASUL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
GABRIEL LOPES MOREIRA
PEDRO JOSÉ SPERONI NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE COMPROVADA. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO OBTIDO MEDIANTE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de obscuridade e omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, devem ser recebidos os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela culpa da agravante pelo acidente. A alteração de tais conclusões, para reconhecer a culpa exclusiva da parte agravada, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

3. No tocante ao dissídio jurisprudencial, o apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.382 - RS (2014/0328462-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DENIS NORTON RABY
ELAINE NOVAES FALCO
EMBARGADO : VANDERLEI KARLINSKI
ADVOGADOS : DAIANA KETZER SCHOLZ
GRACIELE PELIZZARO PEREIRA
HUMBERTO JOSÉ MEISTER
INTERES. : RECAPASUL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
GABRIEL LOPES MOREIRA
PEDRO JOSÉ SPERONI NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CATTALINI TRANSPORTES LTDA contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 728/733) desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista: a) **quanto ao alegado cerceamento de defesa**, a ausência de indicação de dispositivo de Lei federal que teria sido violado e incidência da Súmula 284/STF; b) **quanto à responsabilidade civil**, que a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no qual se reconheceu, com base na prova colhida, a culpa concorrente, no sentido de afirmar a ausência de culpa da embargante, encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) **quanto à assistência judiciária gratuita**, que o eg. Tribunal estadual seguiu a jurisprudência desta Corte, pelo que, diante da não comprovação da divergência, aplicou-se a Súmula 83/STJ.

Sustenta a embargante que: **quanto à responsabilidade civil**, a) *"a omissão de julgamento da questão recursal relatado nas alíneas [a] e [b] da decisão embargada, prejudica a compreensão do julgado, acarretando o cerceamento de defesa da ora embargante"* (e-STJ, fl. 738); b) *"seja suprida a omissão de julgamento da primeira e principal razão recursal, relatada nas alíneas [a] e [b] da decisão embargada, cujas razões de recorrer se encontram a fls. e-STJ 567 e seguintes"* (e-STJ, fl. 739); **quanto à assistência judiciária gratuita**, c) *"ao apreciar e julgar a impugnação à assistência judiciária gratuita, a R. Decisão ora embargada deixou de relatar que neste ponto específico, o recurso foi interposto nos termos da alínea 'c' do autorizativo constitucional, i.e., por DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL"* (e-STJ, fl. 740); d) *"A divergência foi fundamentada por julgado deste*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E. Superior Tribunal de Justiça (vide E-STJ fl. 560), a saber: AgRg nos EDcl no AREsp 334267/AL - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, julgado no ano de 2013 pela 1ª Turma STJ na relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES" (e-STJ, fl. 740).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.382 - RS (2014/0328462-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : DENIS NORTON RABY
ELAINE NOVAES FALCO
EMBARGADO : VANDERLEI KARLINSKI
ADVOGADOS : DAIANA KETZER SCHOLZ
GRACIELE PELIZZARO PEREIRA
HUMBERTO JOSÉ MEISTER
INTERES. : RECAPASUL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
INTERES. : HDI SEGUROS S.A
INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
GABRIEL LOPES MOREIRA
PEDRO JOSÉ SPERONI NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, verifica-se que não há vício a ser sanado, porquanto a decisão ora embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

No mais, da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual deve ser mantida.

Quanto à responsabilidade civil, o que de fato pretende a recorrente é afastar a culpa concorrente reconhecida pelo Tribunal de origem, e estabelecer a culpa exclusiva do recorrido.

Nada obstante as alegações, o v. acórdão recorrido é claro ao estabelecer, com base na prova colhida, a culpa concorrente. A revisão de tal entendimento, no caso, encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme afirmado na decisão ora impugnada (e-STJ, fls. 730/731):

"Quanto à responsabilidade civil da ora agravante e o seu dever de indenizar, verifica-se que o Tribunal a quo, com base no minudente exame do acervo fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar a sua responsabilidade pelos alegados danos, concluindo pela presença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos requisitos ensejadores da reparação civil. Confira-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado (e-STJ, fls. 524/529):

"O caso dos autos deve ser analisado sob a ótica da Responsabilidade Civil Subjetiva, em que necessário estar configurados: o evento danoso, o dano, o nexo causal e a culpa (art. 186 c/c 927, ambos do CC).

A prova colhida nos presentes autos demonstra que o acidente ocorreu por culpa concorrente de Vanderlei e da empresa Cattalini.

Digo isto, pois, restou claramente comprovado que o motorista da empresa Cattalini trafegava em velocidade muito baixa na pista de rolamento, em razão de estar com um, ou dois, pneus estourados. Já Vanderlei, trafegava em velocidade acima da permitia para o local, conforme análise do disco de seu veículo, feita pelo policial rodoviário que atendeu ao chamado do acidente.

Portanto, a conclusão que se chega é de que o acidente ocorreu por culpa do motorista da empresa Cattalini que, de maneira totalmente imprudente, continuou trafegando sobre a pista de rolamento mesmo após ter estourado os pneus do caminhão, e em velocidade bem abaixo do mínimo permitido para o local, bem como por culpa do Vanderlei Karlinski, que estava trafegando em velocidade acima do permitido para o local." (e-STJ, fl. 524/525)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria nova análise das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela concorrência de culpas. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1091221/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CARACTERIZADA A CULPA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCORRENTE COM BASE NAS PROVAS COLHIDAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- No caso concreto, o Acórdão recorrido concluiu pela culpa concorrente do Agravante com base nas provas produzidas na fase de conhecimento, sendo desinfluyente os documentos acostados à Apelação.

2.- A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 169.799/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da comprovação do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o acidente sofrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 287.999/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)."

Por sua vez, **quanto à assistência judiciária gratuita**, no tocante ao dissídio, a decisão ora combatida aplicou a Súmula 83 desta Casa. Veja-se (e-STJ, fls. 731/733):

"Por sua vez, relativamente a impugnação à assistência judiciária gratuita o juízo a quo asseverou que a não apreciação da pretensão se deu em razão da adoção, por parte da ora agravante, de procedimento indevido, eis que não utilizou-se de autos em apartado:

"Concernente a alegação de que o juiz singular não analisou a impugnação a AJG oferecida, destaco que a mesma somente não foi analisada, por entender o magistrado sentenciante, que o procedimento adotado pelo impugnante, não obedeceu ao rito previsto na Lei 1.060/50.

Vejamos:

(...) A impugnação à Assistência Judiciária Gratuita de Karlinski não obedeceu o rito previsto na Lei 1.060/50, motivo pelo qual desconsidero. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu sentir, nenhum reparo merece a sentença no ponto, haja vista que de acordo com o entendimento desta 11ª Câmara Cível. Neste sentido, colaciono o recente precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE AJG. A autora foi vítima de acidente de trânsito, sendo que o abalo é presumido. Devida indenização por danos morais. Quantum reduzido. Os danos morais estão incluídos na rubrica danos pessoais ou danos corporais. A impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça deve ser feita em autos apartados. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050263649, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 09/10/2013)

Ademais, ainda que assim não fosse, carecem os autos de elementos suficientes para demonstrar as reais condições financeiras de Vanderlei, ao ponto de que o mesmo pudesse arcar com as despesas processuais, ônus que incumbia ao impugnante." (e-STJ, fl. 522)

Nesse mesmo sentido, já se manifestou a Corte Especial deste Tribunal Superior, vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARTS. 4º, § 2º E 7º, C/C 6º, DA LEI 1.060/50. GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS AUTOS PRINCIPAIS. OFENSA À LEI. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. A Lei 1.060/50, em seus arts. 4º, § 2º e 7º c/c 6º, dispõe que a impugnação do direito à assistência judiciária será feita em autos apartados.

II. Permitir que o pleito de revogação da assistência judiciária gratuita seja apreciado nos próprios autos da ação principal resulta, além da limitação na produção de provas, em indevido atraso no julgamento do feito principal, o que pode ocasionar prejuízos irremediáveis às partes.

III. Não se pode entender que o processamento da impugnação nos próprios autos seja mera irregularidade, pois a intenção do legislador foi exatamente evitar o tumulto processual, determinando que tal exame fosse realizado em autos apartados, garantindo-se a ampla defesa, o contraditório e o regular curso do processo.

IV. Se a assistência judiciária gratuita requerida no curso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda deve ser processada em apenso aos autos principais, mais razão ainda que o pedido de revogação do benefício seja autuado em apartado, pois, diversamente daquele pedido, este sempre ocasionará debates e necessidade de maior produção de provas, a fim de que as partes confirmem suas alegações.

V. O fato de o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita não ser aduzido em autos apartados consiste em ofensa à lei, tratando-se de erro grosseiro, portanto, suficiente para impedir a revogação do benefício concedido.

VI. Embargos de divergência acolhidos.

*(EREsp 1286262/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013, grifou-se)*

Tem-se, no ponto, que a decisão recorrida está em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, pelo que a divergência apontada, como visto, não se sustenta, incidindo à pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0328462-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 641.382 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 00759419720108210016 01610900041499 01610900071657 01611000075948
04452416820138217000 11000075948 1611000075948 4452416820138217000
70057206146 70057725301 70058843061 70060142692 759419720108210016

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CATTALINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: DENIS NORTON RABY ELAINE NOVAES FALCO
AGRAVADO	: VANDERLEI KARLINSKI
ADVOGADOS	: HUMBERTO JOSÉ MEISTER GRACIELE PELIZZARO PEREIRA DAIANA KETZER SCHOLZ
INTERES.	: RECAPASUL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
INTERES.	: HDI SEGUROS S.A
INTERES.	: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: CLAUDINEI LUCIANO KRANZ GABRIEL LOPES MOREIRA PEDRO JOSÉ SPERONI NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CATTALINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: DENIS NORTON RABY ELAINE NOVAES FALCO
EMBARGADO	: VANDERLEI KARLINSKI
ADVOGADOS	: HUMBERTO JOSÉ MEISTER GRACIELE PELIZZARO PEREIRA DAIANA KETZER SCHOLZ
INTERES.	: RECAPASUL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
INTERES.	: HDI SEGUROS S.A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
GABRIEL LOPES MOREIRA
PEDRO JOSÉ SPERONI NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.